



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056789-20.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante THIAGO VINICIUS DA SILVA VIANA LOMBAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1056789-20.2023.8.26.0576

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Magistrado(a): Dr(a). Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Apelante: Thiago Vinicius da Silva Viana Lombas

Apelado: Banco CSF S/A

Voto nº 20135

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de reparação civil c/c obrigação de fazer” (sic). Cartão de crédito. Fatura com desconto em folha de pagamento. Sentença de parcial procedência para reputar nula a previsão de antecipação de parcelas do contrato, com determinação de restituição simples dos valores descontados a tal título e limitação dos descontos nos termos da lei 10.820/03. Irresignação do autor. Pretendida a devolução do valor descontado acima do limite imposto e a fixação de indenização por danos morais. Não acolhimento. Repetição do indébito descabida, conforme entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Desconto relativo a débito existente, tendo havido a anuência do autor quanto aos descontos da fatura em folha de pagamento. Danos morais não configurados. Ausência de lesão a direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Não demonstrada efetiva perda do tempo útil do demandante a ensejar indenização por danos extrapatrimoniais. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 382/385, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Thiago Vinicius da Silva Viana Lombas em “*ação de reparação civil c/c obrigação de fazer*” (sic) ajuizada em face de Banco CSF S/A para: (i) reputar como nula a contratação no que concerne à antecipação de parcelas do contrato de cartão de crédito, com a devolução do que foi pago pelo autor a esse título, corrigido

desde o desembolso, com juros legais da citação e (ii) determinar que descontos operados na fonte pagadora obedeçam ao limite estabelecido na lei 10.820/03, de 40% dos rendimentos.

Apela o **autor** (fls. 388/396).

Aponta a necessidade de devolução dos valores descontados em folha de pagamento acima do limite imposto pelo art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003, alterado pela Lei 14.431/2022.

Entende que configurados danos morais, ante o transtorno por ele vivenciado, em especial, em face do desequilíbrio provocado em sua vida econômica. O desconto no importe de 60% do seu salário o impediu de arcar com despesas básicas para sua sobrevivência.

Aponta afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e às demais normas protetivas do consumidor. Destaca, também, a existência de dano extrapatrimonial pela clara incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Requer a parcial reforma da r. sentença para estabelecer indenização por danos morais e determinar a restituição dos valores descontados acima do limite legal.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 407/416).

O apelante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 419).

É o relatório.

Trata-se de “*ação de reparação civil c/c obrigação de fazer*” (sic) em que reputada nula a contratação no que concerne à antecipação de parcelas do contrato de cartão de crédito, com a devolução do que

foi pago pelo autor a esse título, e determinado que os descontos operados na fonte pagadora obedeam ao limite estabelecido na lei 10.820/03, de 40% dos rendimentos.

Denegada a devolução do valor descontado acima do limite, pois operado antes da prolação da sentença, bem como rejeitada a alegação da existência de danos morais indenizáveis.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a parte autora como destinatária final e a requerida como fornecedora, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza financeira, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

No caso em análise, a r. sentença determinou a limitação dos

descontos em folha de pagamento, relativos ao cartão de crédito, ao limite estabelecido na Lei 10.820/03, de 40% dos rendimentos.

Requer o apelante a **repetição do indébito** do valor descontado acima do limite legal.

A pretensão não deve prosperar, conforme aclara o **E. Desembargador Elói Estevão Troly**¹, ao mencionar anterior precedente desta C. Câmara:

“No que concerne à devolução dos valores descontados, embora em desacordo com os limites legais, os descontos mensais, realizados até a decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a limitação em 30% da remuneração líquida do autor, não devem ser restituídos, porque se referem a débito existente que era amortizado mediante descontos que, até então, observavam o contratualmente estabelecido (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002532-64.2014.8.26.0704, Rel. Desembargador Luiz Arcuri, j. 15.04.2015)”.

De fato, houve a efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, o valor devido também está comprovado, bem como a anuência do autor quanto aos descontos da fatura em folha de pagamento.

Assim, tendo em vista que a determinação da observação da limitação de descontos ao quanto preconizado pela Lei 10.820/03 se deu somente em Juízo, com a prolação da r. sentença, descabida a repetição do indébito.

Ao contrário do aduzido em sede recursal, os **danos morais** não estão configurados.

¹ TJSP; Apelação Cível 1000448-78.2022.8.26.0294; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023.

Para haver a necessidade de o Poder Judiciário impor condenação por danos morais, é necessário que o pleiteante demonstre o preenchimento dos requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Neste sentido, explana com digna clareza **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, *in litteris*:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC).”

E arremata:

“Em outras palavras, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral”. Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat

praetor, já ressaltavam as fontes romanas.”²

É verdade que a imposição de cláusula contratual abusiva quanto à antecipação das parcelas da avença e a efetivação de desconto acima do limite da Lei 10.820/03 causa dissabores e onera o consumidor. No entanto, o demandante não demonstrou repercussões gravosas ao ponto de lesar direitos de sua personalidade, não se identificou evento de grande proporção apto a se concluir que a dignidade do consumidor foi atingida pela conduta da parte ré de forma a se reputar imperioso o caráter punitivo e repressivo do dano moral.

No caso em análise, o que se verificou foi a observância do quanto disposto contratualmente, essa circunstância é suficiente para demonstrar que os fatos relatados não acarretaram danos morais.

Tampouco há demonstração efetiva da perda do tempo do demandante com diversas tentativas extrajudiciais de solução da controvérsia a ensejar a aplicação da teoria da perda do tempo útil do consumidor e a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais. O simples ajuizamento de ação, no caso concreto, não dá azo à indenização pretendida.

Em sentido análogo, já decidiu esta C. Câmara:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Inovação recursal. Ocorrência. Alegações deduzidas no recurso de apelação do réu e não abordadas em contestação para apreciação pelo juízo de origem. Ausência de prova de força maior (art. 1.014 do CPC). Recurso não

² Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral / Humberto Theodoro Junior – 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 06/07.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecido neste ponto. 2. Discussão quanto à contratação de renovação de empréstimo consignado. A documentação apresentada pelo banco comprova a relação jurídica e a contratação. Ausência de impugnação específica dos documentos pela autora. Danos morais ou materiais não caracterizados por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 3. **Limitação dos descontos. Aplicação do Decreto Estadual nº 60.435/2014. Possibilidade de limitar o percentual de descontos a 30% da margem consignável. Danos morais ou materiais não caracterizados.** 4. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1000448-78.2022.8.26.0294; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da parte autora.

Majoro os honorários devidos pelo autor ao patrono da parte adversa ao importe de 15% sobre o valor do pedido indenizatório não acolhido, observada a suspensão da exigibilidade ante a benesse da gratuidade judiciária deferida à parte demandante.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator